



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Alvorada, a ser instalada no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201901546		
PARECER CNE/CES Nº: 399/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Alvorada, a ser instalada no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE ALVORADA (cód. 23923), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901546, em 01/04/2019 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1466934; processo: 201901730).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ANHANGUERA DE ALVORADA (cód. 23923), será instalada na Rua Ary Dias Dhill, nº 69, bairro Passo do Feijó, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 94.810-065.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (cód. 16452), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 06/04/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 21/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 29/03/2022 a 27/04/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156407, realizada nos dias de 27/10/2021 a 29/10/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,22
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo: 4,33	
Conceito Final Faixa: 4	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201901730	Direito, bacharelado	23/09/2021 a 24/09/2021	Conceito: 5,00	Conceito: 4,38	Conceito: 4,00	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, verificou-se que não há registro de apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, conforme previstos no art. 20, II, alíneas “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Diante disso, foi instaurada diligência, para que a IES apresente a documentação e faça possíveis esclarecimentos, inclusive no que se refere ao endereço correto da Instituição.

A FACULDADE ANHANGUERA DE ALVORADA (cód. 23923), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação ao Plano de fuga em caso de incêndio e Plano de Garantia de Acessibilidade. A IES apresentou Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio - APPCI nº 2134, bem como, Contrato Aditivo do Imóvel para comprovação do endereço correto. Além disso, os planos e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC.

Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA DE ALVORADA (cód. 23923), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE ALVORADA (cód. 23923), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Existe um projeto de auto avaliação institucional e atende às necessidades institucionais, descreve como ocorrerá a participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica. A CPA este bem estruturada e existe em seu planejamento a previsão de divulgação analítica dos resultados relativos à auto avaliação institucional e descrição de metodologia que possibilite a apropriação por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Eixo 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição estão expressos no PDI e comunicam-se com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa juntamente com a organização acadêmica através de eventos e apoio para pesquisa, ensino e extensão através de projetos de responsabilidade social. Existe alinhamento entre o PDI e a política de ensino, considerando os métodos e as técnicas didático-pedagógicas, metodologias que favoreçam o atendimento educacional especializado e as atividades de avaliação, possibilitando práticas de ensino de graduação e de pós-graduação incentivando a interdisciplinaridade. Este alinhamento também está junto com práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural. Na visita também foi observado que a IES valoriza a diversidade, o meio ambiente, a memória cultural, a produção artística e o patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

a IES avaliada apresenta as ações acadêmico-administrativas previstas relacionadas com a política de ensino e de extensão. Existem programas de monitoria transversais a todos os cursos. Não identificou-se a existência de programas prevendo a mobilidade acadêmica com instituições nacionais ou internacionais. As ações de extensão estão voltadas para o atendimento de demandas sociais e dos cursos, sendo divulgada e incentivada a participação da comunidade acadêmica e da sociedade

civil. A IES apresenta inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural em conformidade com as políticas estabelecidas. A IES viabiliza publicações científicas, didático-pedagógicas, tecnológicas, artísticas e culturais, e incentiva a participação dos docentes e discentes em eventos de âmbito local e nacional, não foram encontradas ações de apoio à produção acadêmica discente e à sua publicação em encontros e periódicos internacionais. A relação com o egresso é estabelecida através do Canal Conecta. A comunicação externa e interna também é eficiente, havendo canais de comunicação demonstrando as mudanças solicitadas e as concretizadas. A política de atendimento aos discentes contempla políticas de acompanhamento e permanência do discente, pressupondo uma instância que permita o atendimento discente em todos os setores pedagógico-administrativos da instituição.

Eixo 4: POLÍTICAS DE GESTÃO

A política prevista de capacitação docente e técnico-administrativa e formação continuada possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e também incentivam a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado. Os processos de gestão institucional previstos consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada, regulamentam o mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados e preveem a sistematização e divulgação das decisões colegiadas, assim como a apropriação pela comunidade interna. A proposta orçamentária é formulada a partir do PDI e está de acordo com as políticas de ensino, extensão e pesquisa e prevê ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos, porém não apresenta proposta de estudos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA

A IES apresentou uma excelente estrutura e vários recursos tecnológicos e nos diferentes setores. Verificou-se que o prédio e os equipamentos são novos com recursos tecnológicos facilitadores, como totem para auto atendimento na secretaria. A IES apresenta plano de contingência para um curto período e atualização constante do acervo da biblioteca. Existe viabilidade para executar o plano de expansão e atualização de equipamentos descrito no PDI, porém não foi identificado o acompanhamento baseado em metas objetivas e mensuráveis, por meio de indicadores de desempenho.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares*
- (...)*

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1466934; processo: 201901730), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1466934; processo: 201901730), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE ALVORADA (cód. 23923), a ser instalada na Rua Ary Dias Dhil, nº 69, bairro Passo do Feijó, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 94.810-065, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (cód. 16452), com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos,

submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1466934; processo: 201901730), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações Do Relator

Como mostram os quadros abaixo tanto a IES, quanto o curso superior pleiteado obtiveram boas avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,22
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo: 4,33	
Conceito Final Faixa: 4	

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201901730	Direito, bacharelado	23/09/2021 a 24/09/2021	Conceito: 5,00	Conceito: 4,38	Conceito: 4,00	Conceito: 4

A SERES, depois de analisar toda a documentação, encaminhou Parecer Final favorável ao credenciamento da IES e da autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Seguindo as indicações da SERES, profiro meu voto favorável ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Alvorada, a ser instalada na Rua Ary Dias Dhill, nº 69, bairro Passo do Feijó, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente